



3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100331-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Filomena

**INTERESSADOS:**

CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTROLE.

1. É possível a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

2. Na análise das Contas de Governo, as falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, caso todos os limites legais e constitucionais tenham sido respeitados.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/02/2022,



**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM, bem como a defesa e documentos apresentados a posteriori;

**CONSIDERANDO** que os achados apontados pela auditoria e especificados nos itens 1 e 2 deste voto, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**Cleomatson Coelho De Vasconcelos:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Santa Filomena a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Cleomatson Coelho De Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
2. Aprimorar o controle do gasto público, por meio da elaboração de cronograma mensal de desembolso eficiente;
3. Adotar medidas que institua ou aprimore os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais;
4. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo;
5. Abster-se de realizar despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
6. Disponibilizar informações com qualidade para o cidadão, possibilitando a melhoria do Índice de Transparência para



que a população possa acessar os principais dados e informações da gestão de forma satisfatória.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do  
processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA